



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.004213/2001-69
Recurso nº 170.195 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.725 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ASBERIT LTDA.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1995

Ementa: PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ - O prazo para pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos, 165 e 168, do Código Tributário Nacional. Em casos de apuração de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do mês seguinte ao encerramento do período de apuração, e, se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo não foi utilizado para compensações em períodos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.297) que transcrevo a seguir:

A interessada, em epígrafe, protocolizou em 05/12/2001 (fl.01), a solicitação à restituição do valor de R\$6.260,67 (seis mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), referente ao montante dos valores recolhidos no ano-calendário de 1995, a título de Imposto de Renda por Estimativa.

Para corroborar sua solicitação, faz juntada, aos autos, das guias de recolhimento (DARF - fls 03/06), sob o código 2362, correspondentes ao ano-calendário de 1995, complementando sua exposição de valores, com as planilhas de fls. 07/09, respectivamente. "Demonstrativo de Atualização e Compensações - Impostos Antecipados, Demonstrativo de Apuração e Compensação - IRPJ, e por último, Composição Saldo Contábil - Impostos Antecipados"

No Despacho Decisório proferido em 04/03/2005 (fl 261), e assinado pelo chefe substituto do Serviço de Orientação e Análise Tributária / SEORI, da DRF - NOVA IGUAÇU/RJ, - com base no Parecer nº 056/2005, de fls.260/261, consta que a solicitação foi indeferida, pela seguinte razão:

"Tendo em vista que o presente processo foi protocolizado na unidade da SRF em 05 de dezembro de 2001 após decorrido, portanto, o prazo de cinco anos, a restituição pleiteada não deve ser concedida, uma vez que o direito de fazê-lo já estava extinto, conforme Ato Declaratório SRF nº096, de 26 de novembro de 1999." (grifei)

Cientificada do Despacho Decisório em 30/05/2005 (doe. de fl.267), a interessada protocolizou, na DRF/NOVA IGUAÇU, sua manifestação de inconformidade às fls 268/280, em 14/06/2005, contra a decisão prolatada pela Administração Tributária em 04/03/2005, acompanhada da documentação de fls. 281/293, cujas razões de defesa abaixo se seguem.

DOS FATOS

Pretende reaver os valores, indevidamente recolhidos no ano-calendário de 1995, a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, porém, a decisão, cuja reforma pretende, declarou, tendo em vista o decurso de prazo, decaído o seu direito ao pleito,

Entretanto, a referida decisão não merece prosperar, declara, enumerando, pois, seus motivos:

DO MÉRITO

1-DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

O IRPJ, afirma, é daqueles tributos que há obrigação em antecipar seu recolhimento, sendo, desta forma, sujeito à homologação, sendo que o CTN fixa o prazo de cinco anos, a partir da extinção do crédito tributário, para se formalizar o pedido de restituição do tributo indevidamente pago,

Afirma que a decisão administrativa consigna que a data do pagamento indevido é quando tal prazo tem início, porém, não é assim, e enfatizando, diz que o prazo para pleitear restituição passa a contar da extinção do crédito tributário mas nem sempre tal ocorre com o pagamento do tributo.

Explica, que a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do tributo, quando o mesmo tem origem em lançamento de ofício, e cita o art.156, I, do CTN. Quando for por homologação, esclarece, a extinção será como estabelece o art 150, do CTN, aproveita, então, e o demonstra textualmente;

Para defender sua tese, traz à colação acórdãos da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls.271/273),

Cita que o fundamento do direito à REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO está amparado pelo princípio, segundo o qual, deve-se vedar o locupletamento do Fisco, proporcionado pela cobrança de tributo indevido, e sobre a matéria, igualmente, traz acórdão do E. Conselho de Contribuintes (grifei)

Reafirma que o pedido de fl 01 foi efetuado dentro do prazo legal, e assim sendo, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição;

Menciona, também, a Lei Complementar nº 118/2005, que notadamente em seu art 3º, confere, como a própria assevera, efeito interpretativo ao inciso I, do art. 168, do CTN, e que apesar do que este diploma legal estabelece, o STJ já determinou que a mesma tem aplicabilidade apenas aos pedidos formulados a partir de junho de 2005, cita outrossim acórdão da Primeira Turma daquela Corte (fls.275/277);

Termina, dizendo que o pedido de que tratam estes autos, foi formalizado em dezembro de 2001, e assim no segundo sentido, no qual o prazo para o contribuinte pleitear a restituição iniciava-se com o fim do prazo para homologação, significando, pois, cinco anos após a data da icorrência do fato gerador, sendo então, o pedido formulado, tempestivo, o que faz com que a decisão, "a quo", seja reformulado.

II- DA APLICAÇÃO DA NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA/SRF/COSIT/COSAR Nº 8, DE 27/06/1997

Uma vez que se verificou ter direito à restituição do IRRF, questiona, agora, quanto ao direito à atualização monetária de tal valor. Para tanto, cita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/11/1995, afirmando que a taxa SELIC corrige monetariamente os créditos, desde a data do pagamento, até o momento do efetivo aproveitamento pelo sujeito passivo;

E que, baseada no dispositivo legal citado, a Administração Pública expediu a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR, nº 08, de 27/06/1997, onde tal raciocínio consta no item 3 do citado diploma;

O escopo da citada norma foi, exatamente, consolidar, no âmbito da Administração Pública, os índices de atualização do crédito a que fazem jus, em geral, os contribuintes, assim sendo, ratifica a sua tese, tanto a norma Legal, como a infralegal, no caso, reconhecem o direito da interessada no que tange à atualização dos seus créditos, e neste sentido, traz aos autos, acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.278/280)

DO PEDIDO

Finalmente, diante do que foi exposto requer o deferimento do seu pedido inicial, para que se aplicando o disposto no art 59, § 2º, em razão do princípio da isonomia processual, lhe seja restituído o valor pleiteado, e que o mesmo seja corrigido monetariamente pela taxa SELIC, consoante a IN SRF nº 460/2004

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJOI) indeferiu a restituição pleiteada, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 8.542 de 30 de setembro de 2005 (fls.296/306), cientificado ao interessado em 29/11/2007 (fl.306).

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 20/12/2007, fls.312/328.

As razões de inconformidade da recorrente na peça recursal quanto ao indeferimento do direito creditório pleiteado, são no essencial, as mesmas apontadas na sua impugnação, portanto desnecessário repeti-las diante da transcrição acima relatada.

No que tange ao prazo para pleitear a restituição, a Recorrente afirma que a decisão de primeiro grau é equivocada na medida em que o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, desde que sujeito a lançamento por homologação (como é o caso do IRPJ) é de 05 anos contados da data que houve a homologação expressa ou tácita. Portanto, a Recorrente defende a tese dos dez anos (“5+5”).

Ao final requer o provimento integral do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, dele conhecido.

O litígio decorre da decisão administrativa que manteve o indeferimento do suposto direito à restituição de R\$ 6.860,67 relativos a saldo de pagamentos a título de Imposto de Renda por Estimativa efetuados no ano calendário 1995.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido da recorrente fundamentada nos artigos 150 e 168, I, do Código Tributário Nacional, por entender que o direito de pedir a restituição dos valores relativos ao ano calendário de 1995, já havia sido alcançado pela decadência.

Quanto ao prazo para postular a restituição/compensação de tributos, vem a Recorrente, defender a tese dos “5+5”, por ser o IRPJ tributo lançado por homologação.

Indubitavelmente, o prazo para se pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, inicia-se na data do pagamento, conforme disposição contida no art. 165, inciso I, combinada com o art. 168, *caput*, e inciso I, todos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Consta dos autos, fls.10 e 11, DPI/96, retificadora, apresentada via Internet, em 30/10/2001.

A recorrente optou pela tributação dos resultados apurados nos aludido ano calendário de 1995, com base no lucro real anual, o qual delimita a base de cálculo e a temporalidade do fato gerador do tributo para a data de 31 de dezembro do ano correspondente.

No que se refere ao alegado recolhimento a maior de IRPJ no ano calendário de 1995 (estimativa), não há falar em pagamento a maior antes da apuração do tributo devido.

É preciso delimitar a partir de quando a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do indébito em decorrência de eventual excesso de antecipação de tributo no ano calendário.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/1992, aplicável também à CSLL, especialmente quanto a periodicidade de apuração do imposto.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica,

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente,

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991).

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente

Como se vê, o regime de apuração instituído pela Lei nº 8.383/91 prevê, para as empresas optantes pela tributação com base no lucro real, que o IRPJ e a CSLL são devidos mensalmente e deve ser pago segundo uma das seguintes modalidades: com base no lucro real apurado mensalmente; ou estimado em cada mês.

A opção pelo pagamento dos referidos tributos efetivamente devido, mês a mês, dispensa qualquer espécie de ajuste no final do ano calendário. Por conseguinte, a declaração de rendimentos (DIRPJ) tem caráter apenas informativo.

No caso do pagamento por estimativa a empresa fica obrigada a confrontar os recolhimentos efetuados por estimativa com o efetuado em Declaração de Ajuste, a ser apresentada no início do ano seguinte, podendo dela resultar diferença positiva a ser recolhida no prazo legal ou diferença negativa compensável a partir do mês subsequente ao da entrega da declaração.

De acordo com a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período base de incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades ao teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Disponha a Lei nº 8.541/92:

“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

(.)

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável

(.)

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23. , desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período base anual será.

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva,

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente (grifamos)

Destarte, no caso de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, o recolhimento de IRPJ sob a forma de antecipação (parcelas de estimativa ou IRRF) são adiantamentos que só com o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro poderão se transformar em pagamento a maior.

Como se vê, o supracitado dispositivo legal delimitou que só a partir do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração, é que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição/compensação da diferença do imposto considerada, a maior.

Segundo o disposto no artigo 44, *caput*, da mencionada Lei nº 8.383/91, e artigo 38 , *caput*, da Lei nº 8.541/92, aplicam-se à CSLL as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ.

A Lei nº 9.430/96, também permite compensar o saldo do imposto de renda, apurado no encerramento do período anual de 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano seguinte, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, *verbis*:

Art 6º O imposto devido, apurado na forma do art 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele que se referir.

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente se positivo(.);

II - compensado, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Destaquei)

A Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.98, instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ), a partir do Exercício de 1999.

No sentido de esclarecer aos contribuintes, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 3, de 07/01/2000, orientando que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic, observando o disposto no § 4º, art.39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim redigido:

Art 39

(...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Da questão apontada conclui-se, diante dos fundamentos jurídicos alinhados, que a pessoa jurídica, após 31 de dezembro, momento do fato gerador adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL, do pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual.

Quanto à tese aventada pela Recorrente em relação ao prazo decadencial, que entendo como prescricional, não obstante a jurisprudência do STJ trazida aos autos, e, ainda, considerando o aspecto não vinculante desta, partilho do entendimento de que o alcance da norma consagrada pelo art. 168, inciso I, do CTN, que por sua vez dispõe sobre a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, nas hipóteses do art. 165, inciso I, do CTN, somente pode ser entendido se contarmos 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data em que se considerou o pagamento indevido ou maior.

Segue-se do arrazoado que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento a maior, que no caso da apuração anual, a lei considera a partir de 31 de dezembro, podendo ser requerida a restituição ou procedida a compensação, a partir de janeiro de 1996 para os saldo apurados em 31/12/1995. Não pode o contribuinte a seu talante ter a seu favor a tese dos 10 anos para alargar o prazo prescricional que se expirou para os fins de pedir a restituição/compensação em razão de sua inércia.

O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ e da CSLL somente exsurge após o encerramento do ano calendário. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano calendário de 1995 teve seu termo inicial no dia 01/03/1996 e o termo final no dia 01/03/2001.

Formulado o pedido de restituição/compensação somente em 05/12/2001, mediante a apresentação do Pedido de Restituição/Compensação, tendo-se presente ainda que a DIPJ/96 (Retificadora) somente fora apresentada em 30/10/2001, caracterizada está a

prescrição, no que se aplica o disposto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.


Ester Marques Lins de Sousa